

b) Extracto seco total:

Nos licores creme — mín. 400 g/l;
 Nos outros licores — mín. 100 g/l;

c) Açúcares totais, expressos em açúcar invertido:

Nos licores creme — mín. 420 g/l;
 Nos outros licores — mín. 105 g/l;

d) Ácido cianídrico — máx. 40 mg/l de álcool absoluto.

Art. 5.º Para efeito de verificação das características dos licores, serão utilizados os respectivos métodos de análise estabelecidos em normas portuguesas, adoptando-se, na falta destas, os constantes da Portaria n.º 985/82, de 19 de Outubro, para análise de vinhos e aguardentes, quando aplicáveis.

Art. 6.º — 1 — Os licores só podem ser vendidos em recipientes de vidro ou outro material, inerte e impermeável em relação ao conteúdo e inócuo.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, os licores poderão ser vendidos avulso por motivos de interesses turístico ou segundo a tradição de determinadas regiões, espécies de licores e tipos de estabelecimentos, desde que previamente autorizado pelo Instituto de Qualidade Alimentar e pela AGA, que comunicarão à Direcção-Geral de Inspecção Económica.

Art. 7.º — 1 — É aplicável à rotulagem dos licores o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 89/84, de 23 de Março, e 440/85, de 24 de Outubro, a qual obedecerá também ao preceituado nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo.

2 — A denominação de venda dos licores deverá ser uma das seguintes:

- a) A menção «Licor», seguida ou acompanhada do nome da planta, parte da planta, aromatizante natural ou equivalente de síntese que lhe confere o aroma, ou da região onde é tradicionalmente fabricado, bem como de outra designação peculiar consagrada pelo uso ou aprovada pelo organismo competente;
- b) A menção «Licor imitação» ou «Licor fantasia», seguida ou acompanhada da indicação do aroma que se procurou obter como o aromatizante artificial que lhe foi adicionado;
- c) Em ambos os tipos de bebida referidos nas alíneas anteriores, à palavra «Licor» pode seguir-se o qualificativo «creme» sempre que os produtos apresentem extracto seco total e açúcares totais dentro dos limites fixados no artigo 4.º para os «licores creme», por conterem elevado teor de açúcares.

3 — É obrigatória a menção de todos os ingredientes, à excepção da água, do álcool etílico ou outros destilados.

4 — A indicação do teor alcoólico em volume a 20°C é obrigatória, admitindo-se uma tolerância de 2% em volume a 20°C, devendo constar no mesmo campo visual da denominação de venda e da quantidade líquida.

Art. 8.º — 1 — A violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 6.º constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, salvo se outra punição mais grave lhe couber.

2 — A violação do disposto no artigo 7.º constitui contra-ordenação punível nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

Art. 9.º Ficam revogados:

- a) O Decreto n.º 37/74, de 8 de Fevereiro, no respeitante a licores;
- b) O Decreto-Lei n.º 355/84, de 30 de Outubro.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor decorridos seis meses após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 516/87

de 25 de Junho

Considerando a necessidade de organizar a produção de carne de ovino com vista a satisfazer as exigências de novos mercados;

Considerando que se pretende contribuir para o incremento da produção ovina nos seus aspectos qualitativos e quantitativos;

Considerando que se torna necessário orientar o sector produtivo através da utilização de critérios objectivos de apreciação de carcaças;

Definem-se normas de classificação de carcaças para a espécie ovina, com base em padrões que atendem à idade, peso, conformação e estado de desenvolvimento de gordura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Alimentação, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/85, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça de ovino a rês abatida, esfolada, privada das miudezas, mas conservando a rilada (NP-779/83) e sem verga, testículos e cauda.

2.º Para efeitos de classificação, consideram-se apenas os adolescentes da espécie ovina, sem dentes incisivos da segunda dentição, com peso mínimo de carcaça ao abate de 8 kg.

3.º As carcaças de ovino são classificadas em categorias, de acordo com o disposto no anexo 1.

4.º A execução da classificação e identificação das carcaças nos matadouros compete ao Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA).

5.º O IROMA empreenderá as medidas necessárias para que as presentes normas sejam aplicadas, em regime experimental, pelo prazo máximo de doze meses, a partir da data de aplicação da presente portaria.

6.º Na fase experimental, a classificação de carcaças de ovinos será implementada nos Matadouros de Lisboa, Beja, Estremoz e Consal (Alcains).

Secretaria de Estado da Alimentação.

Assinada em 4 de Junho de 1987.

O Secretário de Estado da Alimentação, *António Amaro de Matos*.

ANEXO I

Conformação

Regiões	P	O	R	T
Perna.	Perfis musculares convexos. Grande desenvolvimento das massas musculares. Perna curta e espessa. Sela mais larga que comprida.	Perfis musculares subconvexos que caracterizam ainda bom desenvolvimento das massas musculares. Largura da sela igual ao comprimento.	Perfis musculares rectilíneos ou subcôncavos. Massas musculares alongadas e desenvolvimento médio. Sela mais comprida que larga.	Perfis musculares côncavos. Perna comprida com desenvolvimento muscular muito reduzido. Sela muito mais comprida do que larga. Aparência das bases ósseas.
Lombo e dorso.	Massas musculares muito desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso nitidamente convexo e apófises não aparentes.	Massas musculares desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso subconvexo. Apófises não aparentes.	Massas musculares pouco desenvolvidas até ao nível da pá. Perfil transverso rectilíneo. Apófises ligeiramente aparentes.	Massas musculares muito reduzidas até ao nível da pá. Perfil transverso côncavo. Apófises nitidamente visíveis.
Pá.	Perfil convexo. Curta arredondada e massas musculares muito desenvolvidas.	Perfil subconvexo, ainda com desenvolvimento das massas musculares.	Perfil rectilíneo. Pouco desenvolvimento das massas musculares.	Perfil côncavo. Massas musculares muito reduzidas e evidência nítida das bases ósseas.

Estados de gordura

Para as categorias P, O, R e T

Categorias	Denominação	Descrição
1	Magra.	Ausência de gordura de cobertura e cavitária, rim descoberto. Massas musculares perfeitamente visíveis.
2	Coberta.	Ligeira camada de gordura de cobertura, uniformemente distribuída, deixando ainda visível parte das massas musculares ao nível da perna e da pá. Rim semicoberto, gordura cavitária pouco abundante, sendo visíveis as massas musculares entre as costelas.
3	Gorda.	Gordura de coberta disposta em camada não muito espessa, mas cobrindo a totalidade da carcaça, podendo apresentar ligeira acumulação ao nível da base da cauda. Ligeiras zebruras ao nível do lombo e dorso. Rim coberto, ligeira camada de gordura na cavidade torácica, permitindo ainda a visualização das massas musculares entre as costelas.
4	Muito gorda.	Gordura de cobertura abundante com camadas espessas ao nível dos flancos e peito. Gordura da rilada abundante. Acumulações de gordura na cavidade torácica, revestimento à face interna das costelas não permitindo a visualização das massas musculares.

Portaria n.º 517/87

de 25 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 240/84, de 14 de Abril, estabelece as normas de classificação das carcaças de bovino;

Considerando que a grelha de classificação nacional obedece aos parâmetros da grelha comunitária e, por estarmos na 1.ª etapa do período de transição, convém adoptar a sua nomenclatura:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao

abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/85, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por carcaça a rês abatida, esfolada e privada das miudezas, das gorduras escrotaes e mamárias e das da cavidade pélvica, mas conservando o rim e a gordura envolvente, e com os membros sectionados ao nível das articulações carpo-metacárpicas e tarso-metatarsais (NP-776/1983).

2.º Para efeitos de classificação, considera-se:

a) Vitelo ou vitela o bovino, macho ou fêmea, com a idade máxima de seis meses;